



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13688.000128/00-15
Recurso nº. : 131.157
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : DONIZETI VIDA DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.852

IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Admite-se, cumulativamente, a dedução de pensão alimentícia e despesa com instrução de uma mesma pessoa, quando tais pagamentos ficarem expressamente determinados em sentença judicial.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DEPENDENTES - Restabelece-se a dedução de despesas com instrução, quando devidamente comprovado tratar-se de dependente do contribuinte, até o limite anual individual.

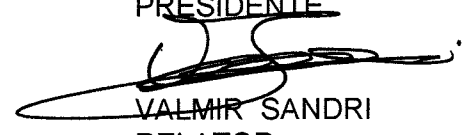
DESPESAS MÉDICAS - Não tendo sido comprovado com documentos hábeis e idôneos os alegados dispêndios ocorridos com despesas médicas, não há como acolher as deduções pleiteadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONIZETI VIDA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13688.000128/00-15
Acórdão nº : 102-45.852
Recurso nº : 131.157
Recorrente : DONIZETI VIDA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte DONIZETI VIDA DA SILVA - CPF nº 118.559.321-72, relativo à dedução indevida com dependentes (art. 8, II, "c" e art. 35 da Lei nº 9.250/95; art. 37 da IN SRF 25/96), dedução indevida a título de despesa com instrução (art. 8, II, "b" e § 3º da Lei nº 9.250/95 e art. 37 a 40 da IN SRF 25/96) e dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial (art. 8, II, "f" da Lei nº 9.250/95 e art. 47 a 50 da IN SRF 25/96).

O auto de infração supra mencionado resultou na cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 1.755,05, acrescido de multa proporcional de 75%, passível de redução, na importância de R\$ 1.316,28 e juros de mora até 06/2000 na monta de R\$ 367,33, totalizando R\$ 3.348,66.

Intimado do Auto de Infração o contribuinte impugna o lançamento alegando, em suma, que:

1- A dedução com dependentes deriva de decisão judicial proferida nos autos da ação de divórcio, na qual ficou definido que o contribuinte pagaria a ex-esposa e seus três filhos a importância de 06 (seis) salários mínimos, devendo ainda arcar com o pagamento das despesas médicas, dentárias e escolares necessárias aos filhos, os quais ficariam sobre a guarda da ex-esposa; Assim, "considerando que as despesas anuais com educação, médico e dentista, com cada filho, superam e muito o limite máximo de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13688.000128/00-15

Acórdão nº. : 102-45.852

dedução por dependente de R\$ 1.800,00, é que fez o impugnante incluí-los também como seus dependentes.” Fundando tal raciocínio no fato de que a legislação brasileira permite a revisão alimentícia, onde estes encargos poderiam ser transferidos a ex-esposa, de forma que o valor total seria admitido como dedução;

2- A dedução com instrução segue o raciocínio supra, haja vista que os gastos com instrução superam o limite máximo admitido para dedução;

3- Com relação à dedução com pensão alimentícia, ficou demonstrado um grande equívoco do auditor fiscal, haja vista que a cópia da decisão judicial, bem como as folhas de pagamento comprovam a dedução em folha.

Desta forma requer o contribuinte que seja julgada procedente a impugnação, ou, na hipótese de considerada procedente em parte, que seja efetuada a compensação prevista em lei, referente a 2ª quota do IRPF/99, com data de vencimento em 31.05.1999, recolhida duas vezes, indevidamente aos cofres públicos, conforme cópia dos DARFS.

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora, singular, julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir o valor do imposto suplementar a ser recolhido.

A fundamentação da decisão baseia-se no fato de que a legislação específica, qual seja, o artigo 8º da Lei 9.250/95 estabelece os limites que o contribuinte pode deduzir com instrução e despesas médicas e dentárias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13688.000128/00-15
Acórdão nº : 102-45.852

Outrossim, o referido diploma legal estabelece no § 3º do artigo 35, que: no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

E, mais adiante, no § 4º: determina que: é vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Intimado da decisão da autoridade julgadora a *quo*, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fl. 138/141) requerendo o deferimento deste recurso, aduzindo as seguintes razões:

- 1) Que a decisão recorrida acatou as deduções com instrução dos filhos Ricardo Vida e Silva e Fernando Vida e Silva, ignorando a quantia de R\$ 990,00 de gastos com instrução da filha Bárbara Elza Vida Dias;
- 2) Que com relação aos valores deduzidos a título de pensão alimentícia não eram descontados em folha, sendo depositados em conta corrente, conforme determinação da sentença do divórcio, totalizando naquele ano R\$ 9.120,00 e não 7.560,00;
- 3) Acrescenta o valor de R\$ 1.130,73 requerendo seja autorizada à dedução com despesas médicas na fase recursal.

Requer ao final, a reforma parcial da decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13688.000128/00-15
Acórdão nº. : 102-45.852

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo, com a *devida vênia*, que merece uma pequena reforma a r. decisão de primeira instância.

Isto porque, conforme sustentado pela decisão a quo e disposto na Instrução Normativa nº 25/96, vigente aquela época, o responsável pelo pagamento de pensão alimentícia judicial não pode deduzi-la de forma cumulativa, com o valor correspondente ao dependente, quando referentes a uma mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário, o que frise-se não ocorreu.

Entretanto, as deduções de tais despesas são possíveis se a obrigatoriedade do pagamento estiver expressamente determinada na sentença judicial, como é o caso dos presentes autos. Assim, é possível que o contribuinte deduza os valores pagos a título de despesas médicas e instrução de alimentandos, sempre observando o limite legalmente estipulado.

Desta forma deve ser incluída a despesa com instrução da filha Bárbara Elza Vida Dias, ignorada na decisão de primeira instância, já que devidamente comprovada nesta fase processual, através de documentos de fls. 143, tratar-se de sua filha.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13688.000128/00-15

Acórdão nº. : 102-45.852

Quantos aos valores pagos a título de pensão alimentícia, deve ser considerado o valor de R\$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais), tendo em vista os documentos de fls. 146/157.

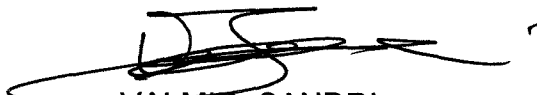
Com relação à dedução pleiteada na fase recursal, relativa a despesas médicas no valor de R\$ 1.130,73, as mesmas não devem ser acolhidas, porquanto os valores constantes no documento de fl. 145-verso (informações complementares), não resta provado se foram deduzidas de seus rendimentos durante aquele ano-calendário.

Na verdade, os valores ali lançados, assemelham-se mais a reembolso de despesas médicas pagas pelo banco ao Recorrente, e não despesas por ele incorridas, haja vista que não constam de seus contra-cheques aqueles valores.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.



VALMIR SANDRI